

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — A informação de gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema de planeamento das empresas públicas e participadas — 1.ª fase, instituída pelo Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 28 do corrente mês, as características da nota de 500 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 1964.

As alterações consistem na substituição das características indicadas nos n.ºs 6 e 7 quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

6 — Por baixo, a data «Lisboa, 24 de Abril de 1979», em letras pretas tipo miúdo.

7 — Ainda por baixo e centrado, «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «(Presidente)» em plano inferior.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção-Geral do Tesouro, 29 de Junho de 1979. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 168/79

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determinamos que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, para a subposição 87.02.09, passe a ser 64,458 % do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado, na conjuntura actual, em 57,57 % desta taxa.

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis, a nova taxa considera-se aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1973, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 5 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 72/79

de 19 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre a Organização Internacional do Satélite Marítimo (Inmarsat), assinada em Londres em 3 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Assinado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo dos Emiratos Árabes Unidos depositou em 7 de Fevereiro de 1979 os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu Anexo, ao Protocolo Relativo ao Grupo de Estudos para a União Aduaneira Europeia, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Aqueles actos entraram em vigor em relação aos Emiratos Árabes Unidos em 7 de Fevereiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Julho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 354/79

de 19 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, ao considerar obrigatória a inscrição no res-

pectivo regime de previdência pelo exercício de actividade profissional independente, embora cumulativa com actividade profissional por conta de outrem, não excepcionou o exercício de actividade independente subsidiária, de carácter eventual e de baixo nível de ocupação, cumulativa com actividade principal agrícola subordinada;

Considerando que no sector agrícola a actividade principal exercida como trabalhador independente pode ser equiparada a trabalho por conta de outrem, para efeitos de inscrição no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo, o que configura analogia com a primeira situação referida;

Considerando ainda que importa delimitar o âmbito da aludida portaria, com vista a fazer prevalecer a obrigatoriedade de inscrição como trabalhador por conta de outrem ou situação equivalente, por forma a satisfazer solicitações de estratos populacionais economicamente débeis;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — Os trabalhadores que exerçam actividade principal agrícola por conta de outrem e por virtude dela sejam abrangidos no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo ficam dispensados do pagamento de contribuição para o regime de previdência estabelecido na Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, por alguma actividade independente e subsidiária, de carácter eventual, baixo nível de ocupação e legalmente isenta de imposto profissional, contribuição industrial e imposto sobre a indústria agrícola.

2 — Para os efeitos do número anterior, a actividade agrícola exercida por contribuinte equiparado a sócio efectivo considera-se equivalente a actividade por conta de outrem.

3 — A dispensa do pagamento de contribuições prevista nos números anteriores é concedida a todo o tempo, mediante requerimento do interessado, com observância das condições estabelecidas nos números seguintes.

4 — O trabalhador interessado deverá provar perante a caixa de previdência e abono de família à qual pertença por força da Portaria n.º 115/77, que, exercendo actividade principal agrícola por conta de outrem, ou a ela equiparada nos termos do n.º 2, está, por esse facto, inscrito no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo, não se encontrando em falta no pagamento de quotas.

5 — Juntamente com a prova a que se refere o número anterior deverá ainda o trabalhador interessado apresentar documento, emitido pela entidade competente, que comprove a isenção fiscal referida no n.º 1.

6 — A caixa de previdência e abono de família interessada poderá exigir anualmente, até 31 de Outubro, a renovação das provas referidas nos n.ºs 4 e 5.

7 — Não serão restituídas as contribuições entretanto pagas para o regime de previdência estabelecido na Portaria n.º 115/77.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 225/79

de 19 de Julho

Dos comissariados do Governo instituídos ao abrigo do despacho conjunto de 27 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro, resta actualmente o respeitante à área de Lisboa. Aliás o ciclo de caducidade de tais estruturas inicia-se com os Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos) e 804/76, de 6 de Novembro (Lei do Clandestino), passa pelas Leis das Autarquias e das Finanças Locais e completa-se com a estruturação, em curso, dos organismos e serviços dependentes do Ministério da Habitação e Obras Públicas. Pelo Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho, as missões até agora confiadas aos comissariados em causa foram enquadradas na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, como designadamente resulta dos artigos 2.º, alínea c), e 16.º — e daí a necessidade de medida que extinga o transitório, com disciplina adequada das consequências da extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Comissariado do Governo para as Zonas Clandestinas e Degradadas da Região de Lisboa, criado nos termos dos n.ºs 15 e 16 do despacho conjunto de 27 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro, e, simultaneamente, é revogado o mesmo despacho conjunto.

Art. 2.º — 1 — O pessoal em serviço no Comissariado ora extinto, nomeado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 315/74, de 9 de Julho, e requisitado, com vínculo à função pública anterior à nomeação e requisição, será provido em lugares do quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano em categorias não inferiores às que lhe correspondem no dito Comissariado, e quando tais categorias não existam, nas categorias mais próximas, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho.

2 — Enquanto não tomar posse dos respectivos lugares na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, o pessoal referido no n.º 1 deste artigo mantém as suas situações, independentemente de actos de prorrogação de funções.

Art. 3.º Toda a documentação a cargo do Comissariado extinto por este diploma transitará para a Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, sem quaisquer formalidades.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.